



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Soluções Simplificadas e Descentralizadas de Esgotamento Sanitário – SANEAR LOCAL, destinada à implantação de tecnologias simplificadas de saneamento em áreas sem cobertura de rede convencional de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Soluções Simplificadas e Descentralizadas de Esgotamento Sanitário – SANEAR LOCAL, destinada à ampliação do acesso ao saneamento básico por meio da implantação de sistemas simplificados, descentralizados e de baixo custo operacional em áreas sem cobertura adequada de esgotamento sanitário.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – ampliar o acesso ao esgotamento sanitário em áreas urbanas, rurais e isoladas;

II – reduzir doenças associadas à ausência de saneamento;

III – apoiar soluções compatíveis com pequenos municípios e comunidades dispersas;

IV – estimular tecnologias de baixo custo e fácil manutenção;

V – reduzir lançamento irregular de esgoto no meio ambiente;

VI – promover soluções ambientalmente sustentáveis;

VII – ampliar cobertura sanitária em regiões de baixa viabilidade de rede convencional;



VIII – fortalecer soluções descentralizadas de saneamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se soluções simplificadas e descentralizadas de esgotamento sanitário:

I – fossas biodigestoras;

II – wetlands construídos;

III – jardins filtrantes;

IV – sistemas de evapotranspiração;

V – tanques sépticos simplificados;

VI – biodigestores comunitários;

VII – módulos compactos de tratamento;

VIII – sistemas condominiais simplificados;

IX – soluções integradas de tratamento local de esgoto;

X – demais tecnologias simplificadas definidas em regulamento.

Art. 4º A Política priorizará:

I – pequenos municípios;

II – áreas rurais;

III – comunidades tradicionais;

IV – assentamentos precários;

V – periferias urbanas;

VI – regiões isoladas;

VII – localidades sem viabilidade técnica ou econômica de rede convencional;

VIII – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.



sanitário;

Art. 5º A União poderá apoiar:

- I – implantação de sistemas simplificados de esgotamento
- II – aquisição de materiais e equipamentos;
- III – construção de unidades individuais ou comunitárias;
- IV – capacitação de equipes locais;
- V – elaboração simplificada de projetos;
- VI – assistência técnica comunitária;
- VII – manutenção inicial e operação assistida;
- VIII – monitoramento básico da qualidade sanitária.

Art. 6º Os projetos apoiados pelo Programa deverão priorizar:

- I – baixo custo de implantação;
- II – facilidade de manutenção;
- III – utilização de materiais localmente disponíveis;
- IV – eficiência sanitária mínima;
- V – adaptação às características territoriais e climáticas;
- VI – soluções ambientalmente sustentáveis;
- VII – simplicidade operacional.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de projetos sanitários para:

- I – fossas biodigestoras;
- II – wetlands construídos;
- III – sistemas comunitários compactos;
- IV – saneamento rural simplificado;



V – soluções adaptadas a áreas alagáveis e regiões ribeirinhas.

Art. 8º A Política poderá prever apoio específico para:

- I – escolas rurais;
- II – unidades básicas de saúde;
- III – comunidades indígenas;
- IV – comunidades quilombolas;
- V – áreas ribeirinhas;
- VI – regiões da Amazônia Legal;
- VII – localidades sujeitas a isolamento sazonal.

Art. 9º Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

- I – identificação das áreas sem cobertura sanitária;
- II – tecnologia pretendida;
- III – estimativa de famílias beneficiadas;
- IV – estratégia básica de operação e manutenção;
- V – cronograma simplificado de execução.

Art. 10 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – universidades públicas;
- III – institutos federais;
- IV – cooperativas e associações comunitárias;
- V – entidades de assistência técnica;
- VI – organizações da sociedade civil;



VII – instituições de pesquisa em saneamento.

Art. 11 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento da Política, contendo:

- I – sistemas implantados;
- II – famílias beneficiadas;
- III – cobertura territorial;
- IV – tecnologias utilizadas;
- V – indicadores sanitários locais;
- VI – municípios atendidos;
- VII – participação de áreas rurais e isoladas;
- VIII – indicadores ambientais simplificados.

Art. 12 Constituem princípios da Política:

- I – universalização progressiva do saneamento;
- II – adequação territorial das soluções sanitárias;
- III – eficiência de baixo custo;
- IV – sustentabilidade ambiental;
- V – prevenção de doenças;
- VI – redução das desigualdades regionais;
- VII – saneamento como direito essencial;
- VIII – fortalecimento da infraestrutura básica local.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao saneamento básico, saúde pública, desenvolvimento regional, meio ambiente e infraestrutura social.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Soluções Simplificadas e Descentralizadas de Esgotamento Sanitário – SANEAR LOCAL, com o objetivo de ampliar o acesso ao saneamento básico em áreas sem cobertura adequada de rede convencional de esgoto, especialmente pequenos municípios, áreas rurais, periferias urbanas e regiões isoladas.

Apesar dos avanços recentes no setor de saneamento, milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso a soluções mínimas de tratamento sanitário. Em grande parte do território nacional, especialmente em localidades rurais, comunidades dispersas e pequenos municípios, a implantação de redes convencionais de esgoto apresenta elevado custo de execução, baixa viabilidade econômica e dificuldades operacionais permanentes.

A consequência direta é o lançamento inadequado de esgoto no solo, em córregos, rios e áreas urbanas, ampliando: doenças de veiculação hídrica; contaminação ambiental; degradação sanitária; proliferação de vetores e insegurança sanitária das famílias.

A proposta busca enfrentar essa lacuna por meio da valorização de soluções simplificadas, descentralizadas e territorialmente adaptadas, já amplamente utilizadas em diferentes regiões do país e reconhecidas por instituições técnicas e acadêmicas.

O projeto incorpora tecnologias concretas e executáveis, como: fossas biodigestoras; wetlands construídos; jardins filtrantes; biodigestores comunitários; sistemas compactos de tratamento e soluções condominiais simplificadas.

Essas tecnologias possuem vantagens importantes: menor custo de implantação; operação simplificada; manutenção acessível; adaptação



territorial; possibilidade de execução comunitária e menor dependência de grandes obras estruturais.

O texto também prioriza apoio técnico simplificado, modelos padronizados de projetos e assistência operacional para pequenos municípios e comunidades de baixa capacidade técnica, reduzindo barreiras burocráticas frequentemente incompatíveis com a realidade local.

Outro diferencial relevante é o reconhecimento de que o saneamento brasileiro exige múltiplas soluções e não apenas expansão uniforme de grandes redes centralizadas. Em muitos territórios, especialmente na Amazônia Legal, em áreas ribeirinhas e localidades sazonalmente isoladas, soluções descentralizadas apresentam maior eficiência prática e maior viabilidade operacional.

A proposta também fortalece a integração entre saneamento, saúde pública e preservação ambiental, reduzindo contaminação hídrica e ampliando proteção sanitária de populações vulneráveis.

Trata-se de medida prática, escalável, tecnicamente viável e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalização progressiva do saneamento básico e da redução das desigualdades regionais.

Diante da relevância sanitária, ambiental e social da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

